



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.049828/2022-14

INTERESSADO: INFRAMERICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Termo Aditivo^[1] ao Contrato de Concessão de Aeroporto n. 001/ANAC/2012-SBBR a fim de cumprir o disposto no art. 12 da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, o qual extingue a contribuição criada pela Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2023, não serão devidas pelas concessionárias de aeroportos as contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil criadas com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

§ 1º Na data referida no **caput** deste artigo, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.

§ 2º Aplicada a dedução prevista no § 1º deste artigo, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária em decorrência da extinção das contribuições de que trata este artigo.

1.2. Em breve histórico, a contribuição ora em referência foi criada após a extinção legal do Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO), a partir de 1º de janeiro de 2017, e de determinação à ANAC para alterar os valores das tarifas aeroportuárias a fim de incorporar o referido valor.

Art. 1º O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela [Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989](#), é extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º Na data mencionada no **caput**, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária extinto.

§ 2º A incorporação do Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata o § 1º não será aplicável para o cálculo da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária (Urta) prevista nos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária federal celebrados até a data de publicação da [Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016](#).

Art. 2º Até a conclusão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, em razão do disposto no art. 1º, a diferença entre os valores das tarifas revistas e os daquelas decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação da [Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016](#), deverá ser repassada ao Fundo Nacional de Aviação Civil (Fnac), descontados os tributos e a contribuição variável incidentes sobre essa diferença, a título de valor devido como contrapartida à União em razão da outorga de infraestrutura aeroportuária, de que trata o [inciso III do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados no **caput** deverá ser efetuado pelas concessionárias até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação das tarifas, com sistemática idêntica à empregada para a cobrança das tarifas aeroportuárias.

§ 2º A Anac deverá concluir os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o **caput** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da incorporação de que trata o art. 1º.

1.3. Isto posto, para promover a recomposição do equilíbrio contratual, por meio da Decisão nº 102/2017, foi incorporada ao Contrato de Concessão a denominada "*Contribuição Mensal*" cujo objetivo

era neutralizar o aumento tarifário decorrente da extinção do ATAERO. Todavia, com o advento da Lei nº 14.368/2022, a partir do ano de 2023, tais contribuições não serão mais devidas sendo necessária a promoção de novos ajustes ao termo contratual.

1.4. Cessada a breve contextualização, tem-se que o objeto da presente deliberação cuida de Proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Brasília^[1], a fim de refletir no clausulado os comandos legais que versam sobre a extinção, a partir de 1º/01/2023, da denominada "*Contribuição Mensal*".

1.5. Nesse sentido, a Gerência de Informações e Contabilidade – GEIC/SRA, iniciou tratativas junto à Concessionária por meio do envio de minutas de Termo Aditivo^[2] ^[3] a fim de materializar os ajustes pertinentes no instrumento contratual. Ato contínuo, em 26/09/2022, a Concessionária apresentou anuência quanto à proposta final de Termo Aditivo a ser pactuado entre as partes^[4].

1.6. Já no que tange à proposta, a área técnica informa que os principais efeitos da extinção da Contribuição Mensal no Contrato de Concessão referem-se a:

1. Redução da Receita Tarifária;
2. Impacto na base de incidência da Contribuição Variável;
3. Fiscalização da Contribuição Mensal; e
4. Impacto no valor da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária – URTA.

1.7. Consultada, a Procuradoria Federal junto à ANAC opinou pelo aditamento pretendido, não vislumbrando óbices ao seu prosseguimento.

1.8. Em 07/11/2022, mediante sorteio público, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria^[5].

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc) GEIC SEI 7779562

[2] Ofício 225/2022/GEIC/SRA-ANAC - SEI 7596468 e Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc) - SEI 7596469

[3] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc) GEIC SEI 7688662

[4] Manifestação IA nº1116/SBBR/2022 - SEI 7736658

[5] Despacho ASTEC - SEI 7890052



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 21/11/2022, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7914379** e o código CRC **37E7C97F**.